

## **Mediação de conflitos:** considerações à luz do Projeto de Lei 8.046/2010

CARVALHO, *Jéssica Terezinha do Carmo*, UNISAL  
<jessyca-carvalho@hotmail.com>

Orientadora: TOLEDO, *Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Soder*, UNISAL  
<sasoder@uol.com.br>

Eixo Temático: *GT 1. Direitos Humanos e Sociedade Contemporânea*

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo traçar considerações sobre a mediação de conflitos à luz do Projeto de Lei 8.046/2010, que institui o novo Código de Processo Civil, e torna a mediação, um método alternativo de pacificação, uma fase processual. Por isso, apresenta as principais perspectivas teóricas, práticas, críticas, e experiências que envolvem a temática. E ainda dispõe sobre alguns países que já adotaram a mediação como sistema legislativo, ressaltando as peculiaridades quando da inserção. Também tratará das possíveis consequências fáticas no processo civil brasileiro e, conseqüentemente, às partes, apresentando uma proposta para o ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da premissa metodológica pautada na pesquisa teórica, bibliográfica e descritiva, contando com posicionamentos de operadores do direito e demais pensadores.

**Palavras-chave:** Mediação de conflitos. Direitos humanos. Novo Código de Processo Civil.

**Abstract:** This paper aims to make considerations on conflict mediation in light of Bill 8.046/2010, that establishes the new Code of Civil Procedure, and makes the measurement, an alternative method of pacification, a procedural stage. Therefore, this task presents the main theoretical perspectives, practice, criticism, and experiences involving the theme. And some countries have about that have adopted mediation as a legislative system, emphasizing the insertion peculiarities. It will also talk about possible factual consequences in the Brazilian civil procedure and, consequently, about parts of the process, presenting a proposal to the Brazilian legal system. The methodology about parts of the process is guided by the theoretical literature and descriptive research, with placements of jurists and other thinkers.

**Keywords:** Conflict mediation. Human rights. New Code of Civil Procedure.

**Sumário:** Introdução. 1. Do Projeto de Lei 8.046/2010: um novo Código de Processo Civil. 2. Das razões para institucionalizar a mediação. 3. Da mediação no Processo Civil brasileiro. 4. Da mediação no Direito Comparado. 5. Das conseqüências fáticas no Processo Civil brasileiro. 6. Da proposta. Considerações Finais. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Falar em eficácia dos direitos humanos, significa, antes de mais nada, possibilitar à sociedade contemporânea meios pertinentes de pacificação.

A existência de conflitos exige que os instrumentos normativos se adequem às exigências da contemporaneidade. E, com esse objetivo, advém o Projeto de Lei 8046/2010, que institui o Novo Código de Processo Civil.

Dentre as novidades, propõe institucionalizar a mediação, tornando-a como uma fase do processo de conhecimento. Fato que, indubitavelmente, merece análise em âmbito nacional e internacional, de modo a levantar as razões para institucionalização e as possíveis consequências fáticas no Processo Civil.

O presente artigo versa sobre tais considerações. Objetiva-se, pois, tratar da mediação de conflitos à luz do Projeto de Lei 8.046/2010, de modo a contribuir para a eficácia dos direitos humanos na sociedade contemporânea.

### **1. Do Projeto de Lei 8.046/2010: um novo Código de Processo Civil**

O atual Código de Processo Civil, datado de 1973, é de acordo com alguns processualistas, um dos mais modernos e de melhor qualidade do mundo (GRECO FILHO, 2007, p. 71). Entretanto, sofreu ao longo dos anos uma série de alterações e acréscimos legislativos com o escopo de adaptar as normas processuais às mudanças da sociedade. E, por consequência, acabou se tornando, por vezes, perverso, pois os jurisdicionados sabem quando mobilizam a máquina jurisdicional, mas não imaginam quando terão seus problemas solucionados (ALVIM, 2002, p. 12).

E diante da insatisfação popular e dos operadores do direito, tornou-se oportuno o advento de um código que abarcasse em seus preceitos os ideais de um Estado democrático de direito. Um conjunto normativo totalmente novo capaz de tornar efetivas as garantias individuais fundamentais do ser humano.

E em 2010 foi oficialmente apresentado o Projeto de Lei 8046, que institui o Novo Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão de Juristas liderados pelo Ministro Luiz Fux, e pela relatora Tereza Arruda Alvim.

Nas preposições do novo código foi dado um passo à frente, incluindo-se no sistema outros instrumentos que visam a lhe atribuir eficiência.

O novo *codex* traz a proposta de privilegiar a simplicidade da linguagem, promover a celeridade e a efetividade da ação processual, e estimular a inovação e modernização dos procedimentos, de modo a garantir o respeito ao devido processo legal.

Propõe, ainda, tornar o ordenamento jurídico compatível com as exigências da vida hodierna, de modo a resgatar a crença no Judiciário, tornando realidade a promessa de justiça pronta e célere. Além de prestigiar o princípio constitucional da segurança jurídica, visando proteger e preservar as expectativas e os direitos dos cidadãos.

E para concretizar esses objetivos na realidade de vida de cada indivíduo, o Projeto de Lei trata de um modo especial dos métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, que pela própria essência são menos complexos. E, amparados pelo escopo de “[...] converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado”, enfatizou-se a “[...] possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode se dar de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz” (SENADO FEDERAL, 2010a).

No constante à conciliação não há muitos aspectos abordados no projeto, já que é tratado no atual código. A grande novidade diz respeito à mediação, mais propriamente a sua institucionalização, tornando-se uma fase processual.

O projeto do novo Código de Processo Civil, foi apreciado pela Câmara dos Deputados, que destacaram a importância do assunto, dispondo que o Código de Processo Civil é “[...] utilizado para a tutela de praticamente todas as relações jurídicas não criminais – civis, consumeristas, trabalhistas, administrativas, dentre outras –, é por meio do processo civil que se tem a efetivação do direito material e assim, em última finalidade, a concretização da justiça” (CAMARA DOS DEPUTADOS, p.2).

Desse modo, apresenta-se, as principais proposições para a renovação do arcabouço processual civil brasileiro institucionalizando a mediação.

## **2. Das razões para institucionalizar a mediação**

Por institucionalização da mediação entende-se a sua “[...] implementação, regulação e suporte conferidos pelo Judiciário, quer antes do processo judicial, quer incidentalmente a ele (mediação pré-processual e processual)”. Para tanto, implica-se que seja instituída formalmente mediante alguma norma (portaria, provimento, resolução decreto ou lei), regularizando o procedimento e funcionamento (GABBAY, 2013, p. 65).

A primeira tese apontada para que a mediação seja institucionalizada, vislumbra o Judiciário como um “repositório de conflitos”, o que exige uma “válvula de escape”, que seria a mediação. E do mesmo modo que o “[...] ladrão vai ao banco porque é lá o lugar onde há dinheiro, a mediação vai ao Judiciário porque esse é o lugar onde há casos e conflitos” (SANDER, *apud*, GABBAY, 2013, p. 63-64).

Outra razão está pautada na existência de uma nova forma de acesso à justiça (GABBAY, 2013, p. 64), com o objetivo de reduzir a morosidade do Judiciário.

Outrossim, sendo a mediação institucionalizada, esta serviria para processualizar novos conflitos, já que o instituto teria a capacidade de enxergar desentendimentos que seriam ofuscados pela demanda judicial. Além de estabelecer regras, e incentivar a prática da mediação, levando as partes a adquirirem confiança no Judiciário.

Além do mais, é oportuno reconhecer os limites do Judiciário para processar e resolver os litígios e a imperiosa necessidade de suplantar a mentalidade litigante hodierna.

Tal institucionalização é crucial também para que o Judiciário possa exercer um papel fiscalizatório em relação ao procedimento e aos acordos obtidos (GABBAY, 2013, p. 64).

Todas as causas apontadas são baseadas nas premissas do instituto e refletidas no viés da mediação como um meio salutar de pacificação.

### **3. Da mediação no Processo Civil brasileiro**

A proposta do novo Código de Processo Civil traz um tratamento especial aos métodos adequados de tratamento de conflitos, tornando-os uma fase do processo de conhecimento. Além de enquadrar os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, regulamentando, em uma seção inteira, o trabalho desses profissionais.

O Projeto de Lei traça a diferença fundamental entre conciliação e mediação, dispondo que o conciliador deverá interferir no conflito de modo a sugerir a melhor forma de pacificação; enquanto que o mediador deve apenas auxiliar as partes a compreenderem a questão posta em discussão, devendo elas próprias identificarem a melhor solução.

Os profissionais terão que respeitar os princípios norteadores dos meios de autocomposição como a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e, o necessário dever de sigilo.

Também ressalta o texto legal sobre a necessidade de livre autonomia dos interessados ao valerem-se dos métodos de autocomposição.

O código propõe um procedimento complexo de escolha dos auxiliares, devendo os mesmos participarem do curso de capacitação e, somente com o respectivo certificado, poderão requerer a inscrição no cadastro do Tribunal, estando, por consequência, impedidos de advogar.

Também se confere a possibilidade de as partes escolherem o profissional que atuará no caso, devendo, porém, haver um consenso entre os envolvidos.

Pela proposta do novo código os profissionais conciliadores e mediadores deixam a característica do *mínus* público, e adquirem o direito de remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Não

havendo, porém, impedimentos de que sejam realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do Tribunal.

E prevê o novo código que havendo impedimentos para o exercício da atividade, o conciliador ou o mediador ficam dispensados pelo lapso temporal de um ano, devendo informar a situação ao Tribunal, evitando assim, novas distribuições. Além disso, possibilita a exclusão do profissional que não estiver de acordo com os requisitos legais.

O novo Código em conformidade com o desenvolvimento social traz a oportunidade de a audiência acontecer por meio eletrônicos.

Na audiência poderão participar o conciliador e o mediador, sob pena de se qualificar a ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Havendo composição, será homologada a transação com decisão de mérito.

Caso não entrem em acordo, será marcada a audiência de Instrução e Julgamento, na qual o juiz tentará, mais uma vez, conciliar as partes.

#### **4. Da mediação no Direito Comparado**

Acentuando as considerações a respeito da mediação endoprocessual, traz-se como exemplo uma breve contextualização do tema no direito alienígena.

No Japão acontece a mediação antes do ajuizamento, por iniciativa voluntária das partes, não sendo admitida a propositura de uma demanda atinente às causas de família, antes de se demonstrar que a conciliação entre ambas se tornou inviável.

Na Colômbia, desde 1989, deverá ser demonstrada a tentativa de autocomposição nos direitos que admitem transação (TARGA, 2004, p.140, *apud*, TARTUCE, 2008, p. 242).

Na Argentina, a Lei de Mediação e Conciliação 24. 573 de 04 de outubro de 1995, instituiu a obrigatoriedade de que as partes antes de levarem suas causas a juízo, dirijam ao setor de mediação público, organizado pelo Ministério da Justiça para tentativa de composição. E somente estarão isentas se provarem a tentativa de mediação com mediadores registrados no Ministério da Justiça (CUNHA, 2005, *apud*, TARTUCE, 2008, p. 242). Em Buenos Aires, a submissão compulsória à mediação, tem gerado um baixo índice de acordos (VEZZULA, 2001, p. 110, *apud*, TARTUCE, 2008, p. 242).

É preciso ressaltar que na Argentina a institucionalização da mediação aconteceu por iniciativa conjunta do Poder Judiciário e do Ministério da Justiça, criando-se um programa Nacional de Mediação, que era conduzido em grande parte pelos magistrados, havendo ampla

atuação em diversos setores da sociedade, como escolas, empresas e organizações não-governamentais (CUNHA, 2005, *apud*, TARTUCE, 2008, p. 255).

O modelo francês, diferentemente dos outros, prioriza, como fator dominante, a vontade das partes em aderir à mediação. A Lei 95. 125 de 09 de janeiro de 1995, ao tratar da organização das jurisdições nos processos civil, penal e administrativo, prevê que o juiz, após obter acordo da parte para tentar a mediação ou a conciliação, poderia designar um terceiro que preenchesse as condições exigidas pela norma pertinente para realizar as tentativas (TARTUCE, 2008, p. 244).

Na Inglaterra, as partes deverão provar desde logo a inviabilidade de acordo antes de pedirem auxílio jurisdicional (GARCEZ, p. 51, 2001, *apud*, TARTUCE, 2008, p. 242).

Nas Cortes norte-americanas, as medidas voltadas à institucionalização da mediação, deram-se em diferentes esferas: legislativa, judicial e administrativa, em nível estadual e federal, constatando-se que desde 1970 vem sendo construído um trajeto para que seja a mediação institucionalizada, criando-se projetos-piloto, experimentações, gerenciamento de processos (GABBAY, 2013, p. 123). As partes deverão provar a inviabilidade de acordo antes de pedirem auxílio jurisdicional. Dados coletados na Flórida apontaram que a exigência da tentativa de acordo reduziu em 70% as questões judiciais (GARCEZ, p. 51, 2001, *apud*, TARTUCE, 2008, p. 242).

Entretanto, a essência da mediação é a voluntariedade, e o fato de obrigar as partes a tentarem mediar seus conflitos antes do processo judicial, pode acabar desvirtuando-a do seu real sentido. Dessa forma, o sistema americano passou por algumas mudanças, de modo que atualmente vem abandonando a obrigatoriedade das ADRs. Em geral, fica a cargo do juiz e das partes decidirem se a causa se adapta ou não à mediação. E mesmo nas cortes em que ainda se adota a obrigatoriedade, há mecanismos aptos a possibilitar que a causa seja remetida para um procedimento convencional, sem antes passar pelos métodos adequados de soluções de conflitos (ADR, p. 639, *apud*, TARTUCE, 2008, p. 243).

Além do que, nos EUA, desde meados de 1970 houve um movimento de delegalização e desregulação, em reação ao formalismo legal no âmbito institucional e da cultura como um todo. Isso garantiu incentivos à mediação comunitária, investimentos do governo federal fora do Judiciário, que forneciam para a população serviços de mediação gratuitos ou a baixo custo (GABBAY, 2013, p. 70).

No Canadá, em se tratando da apreciação de conflitos familiares, há a exigência da pré-mediação, em que as partes devem assistir pelo menos uma palestra sobre mediação antes de ir a juízo (GARCEZ, p. 51, 2001, *apud*, TARTUCE, 2008, p. 242).

A palestra dura menos de uma hora, informando aos interessados as técnicas e o respectivo procedimento. Posteriormente, há um prazo para optarem ou não pelo mecanismo com plena liberdade (VEZZULA, 2001, p. 110, *apud*, TARTUCE, 2008, p. 242).

Nesse interim, percebe-se que a maioria dos países que já adotou a mediação como um meio de pacificação, houve responsabilidade com a preparação da população, no sentido de possibilitar o acolhimento do instituto.

## **5. Das consequências fáticas no Processo Civil brasileiro**

A aprovação do Projeto de Lei 8046/2010 resultará na inclusão da mediação como fase do processo de conhecimento. Tal medida, inevitavelmente, repercutirá na forma de resolução de conflitos pela via jurisdicional. Desse modo traçar-se-ão algumas possíveis consequências fáticas no processo civil brasileiro.

A utilização de mecanismos consensuais traz para o direito desafios que vão muito além da inserção no processo judicial ou estratégias para aliviar a sobrecarga do Judiciário. Na verdade, a exata consideração impulsiona mudanças muito mais profundas, modificando o próprio modo como o direito atua nas relações humanas, com o objetivo de propiciar elementos para solução dos conflitos inerentes ao convívio social (GABBAY, 2013, XIII).

A desconfiguração da identidade da mediação é uma consequência que poderá ser verificada com a sua institucionalização, e precisa ser evitada, pois, acarretaria perda das “[...] vantagens presentes nesse método de solução de conflitos, como a possibilidade de preservação e aperfeiçoamento dos relacionamentos existentes entre os participantes e o exercício da autodeterminação e responsabilidade pelas próprias partes” (DEMARCHI, 2007, p. 34-214, *apud*, GABBAY, 2013, p. 5).

Para se evitar esse problema, será necessário que os meios alternativos sejam analisados a partir de uma perspectiva mais ampla, de modo que seja observado, além das suas vantagens e benefícios em relação ao processo judicial, mas pelas características inerentes, sendo reconhecida não como um meio alternativo ao processo, mas a ele complementar (DEMARCHI, 2007, p. 34-214, *apud*, GABBAY, 2013, p. 5).

É possível, ainda, que a mediação seja banalizada, caso seja utilizado o seu termo para tudo e em todas as direções.

Nesse caso, “[...] relativizar a mediação é a melhor maneira de não a destruir, pois se ao se fazer angélica e messiânica a tal ponto, ela perderia muito rápido todo o crédito, toda a densidade” (FRANÇOIS, 2001, p. 167, *apud*, GABBAY, 2013, p. 14).

É preciso garantir que a mediação continue a ser um meio voluntário. No caso da mediação obrigatória, precisa-se evidenciar que a imposição está relacionada exclusivamente com a submissão das partes ao processo de mediação, e não à sua forma de participação no curso do processo ou à necessidade de acordo (GABBAY, 2013, p. 29).

Na mediação endoprocessual os profissionais responsáveis são considerados auxiliares da justiça e devem ser remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pela norma local. (GABBAY, 2013, p. 187).

Esse fato leva à reflexão de quem serão os profissionais capazes de conduzir as sessões de mediação, já que o ideal seria um novo profissional. Dessa forma não “[...] parece adequado que o mediador seja, necessariamente, um advogado, em nenhuma hipótese. Parece que a melhor configuração é a de um mediador não advogado, que pode ser auxiliado por um co-mediador advogado” (PINHO, p. 11).

As consequências não parecem ser de todas positivas quando se imagina a “[...] existência, num mesmo processo, de uma sessão de mediação, uma audiência preliminar e ainda uma AIJ na qual, novamente, tenta-se a conciliação” (PINHO, p. 11).

Entretanto, não apontando apenas os aspectos aparentemente negativos, com a institucionalização poderá acontecer uma interação considerável entre a mediação e o processo caso a mesma não seja vista apenas como um “[...] contraponto ao processo judicial, ou uma alternativa à morosidade ao sistemas adversarial” mas considerada “[...] a partir de suas bases construtivas, de predicados e valores que lhes são próprios (GABBAY, 2013, p. 3).

Serão positivas, também, se forem vistas como uma das possibilidades de incentivo e suporte à mediação, sem, porém, “[...] excluir outras portas de acesso à mediação, não atreladas aos mecanismos judiciais” (GABBAY, 2013, p. 3).

As consequências fáticas poderão ser perigosas se não absorvidas desde o início as premissas constitucionais, assegurando-se aos envolvidos as garantias mínimas do devido processo legal e, respeito aos direitos humanos.

## **6. Da proposta**

O Projeto de Lei 8046/2010, que trata da institucionalização da mediação no novo Código de Processo Civil, adotou como procedimento a mediação endoprocessual - aquela que acontece após a instauração do processo, no curso da demanda.

Entretanto, desse modo, a máquina jurisdicional já terá sido movimentada com a apresentação da petição inicial, recolhimento de custas, despacho liminar positivo, citação do



réu, prazo para contestação, diligências cartorárias, resposta do réu e designação de audiência prévia, sem contar os inúmeros incidentes processuais. E, então, traz-se outras propostas.

A melhor forma de aliviar o sistema Judiciário é evitando que ele seja invocado, mas, sem com isso furtar das partes o direito de acesso à justiça, e de modo a garantir efetividade aos direitos dos envolvidos.

O modelo ideal parece ser “[...] aquele que admoesta as partes a procurar a solução consensual, com todas as suas forças, antes de ingressar com a demanda judicial”, devendo as partes ter a obrigação de demonstrar ao Juízo que tentaram buscar uma solução consensual.

Poderia acontecer no Brasil a aplicação do modelo da mediação prévia, que vela pela aplicação voluntária do instituto antes de “bater às portas” do Judiciário.

Seria plausível ainda a realização de um gerenciamento do processo. Uma espécie de planejamento das demandas para um dispêndio menor de tempo e de custos.

Isso se mostra necessário pelo fato de nem todos os casos serem adequados à mediação. A seleção é essencial para que as partes adquiram confiança no processo e, conseqüentemente, nos resultados (GABBAY, 2013, p. 248). Dessa forma, o gerenciamento do processo poderia constituir a fase prévia, de modo a acontecer uma triagem dos casos que poderiam ser encaminhados à composição pela formas alternativas, ou pelo processo.

Mas qualquer iniciativa de mudança será de todo irrelevante, se “[...] não estiver acompanhada de mudanças culturais, de comportamento e mentalidade” (GABBAY, 2013, p. 11) por parte da sociedade e dos operadores do direito. É preciso evidenciar que

[...] os efeitos da alteração legislativa e a existência de uma maior racionalidade gerencial do processo dependem de outras variáveis, relacionadas à pauta do juiz, à mudança de mentalidade e à postura dos operadores do direito. Se elas não forem consideradas, esta audiência pode significar apenas uma etapa formal a mais e inclusive aumentar o tempo do processo (GABBAY, 2013, p. 183).

Portanto, o principal elemento, “[...] para a compreensão da mediação é a formação de uma cultura de pacificação, em oposição à cultura hoje existente em torno da necessidade de uma decisão judicial para que a lide possa ser resolvida” (PINHOa).

E isso deve acontecer inicialmente com os estudantes do Direito, pois “[...] apenas com a mudança na Academia será possível observar a mudança na mentalidade dos operadores”. E aliado a isso, é necessário campanhas de “[...] esclarecimento à população a fim de que, de um lado, não se criem falsas expectativas, e, de outro, não se permita uma desconfiança quanto ao novo instituto” (PINHO b).

A mediação possui capacidade indiscutível de solucionar conflitos, mas é preciso tomar cuidado com a institucionalização para que o instituto não perca a essência de um método adequado e alternativo de composição de conflitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho tratou da mediação de conflitos à luz do Projeto de Lei 8.046/2010.

O Processo Civil e suas normas sofreram evoluções significativas desde o Processo Civil Romano; e, atualmente, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei 8046/2010, que institui o novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, a aprovação do Projeto de Lei, dentre outras novidades, levará à institucionalização da mediação; sendo incluída como fase do processo de conhecimento, além de tratar os profissionais responsáveis como auxiliares da justiça.

Ressaltou-se que, em sendo as partes encaminhadas para uma sessão de mediação, já terão movimentado a máquina jurisdicional. E, com isso, ter-se-á a inclusão de mais uma fase, que poderá levar a uma demora maior no processo.

Entretanto, é fato que o que mais se almeja é que as partes consigam resolver suas controvérsias durante a sessão de mediação e, assim, o processo será extinto de modo mais rápido tornando efetiva sua finalidade social.

Outrossim, mencionou-se que na maioria dos países que já possuem lei regendo a mediação, há a obrigatoriedade da sua tentativa antes de que o processo seja instaurado, de modo a tentar incutir na população a cultura de autocomposição antes de torná-la obrigatória.

É o que se acredita ser o modo mais adequado, pelo que não há a movimentação da máquina jurisdicional, realizando antes o procedimento. E caso não produza efeitos se adentra com o processo, sem ter que passar por uma fase, que é sabido não ter dado certo.

Ainda em relação ao direito comparado, se necessário for seguir algum exemplo, o sistema apresentado pelo Canadá se apresenta como o mais adequado, visto ter que participar de uma palestra informadora da mediação antes de entrar com o processo.

Enquanto que no Brasil, faz necessário ocorrer um acultramento não só da sociedade, mas dos próprios profissionais do direito. De modo que nas academias os estudantes tenham uma formação diferenciada em relação ao processo judicial. Que ao menos em um período letivo tenham a possibilidade de estudar os métodos de composição de conflitos.

Dessa forma, acredita-se que a necessidade de acultramento seria suprida se a palestra fosse desenvolvida pelos próprios alunos durante o período acadêmico, proporcionando-se aos

estudantes a possibilidade de colocarem em prática o conteúdo apreendido, formando profissionais responsáveis com outras formas de pacificação, além de auxiliar a sociedade.

Não se olvida dizer que a inserção do regramento da mediação junto ao Código de Processo Civil é inovadora, de modo que estimula a utilização dos meios autocompositivos, que serão dotados de respeito do Poder Judiciário. Mas seria mais prudente o tratamento do método extrajudicial em conformidade com a essência do instituto.

É certo que a mediação não deve ser vista como um coadjuvante do processo judicial, mas deverá sempre ser analisada a partir de si mesma e dos seus valores.

O trabalho não se mostra, assim, passível de conclusão. Essa acontecerá oportunamente com a aprovação do Projeto de Lei 8046/2010 e a consequente instituição do Novo Código Civil; quando se terá acesso às normas jurídicas e observará, na prática, as consequências da institucionalização da mediação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de mediação judicial**. 4. ed. Brasil, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Redação final aprovada na Câmara**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2014.

CARVALHO, Jéssica Terezinha do Carmo. **Conciliação** – um meio alternativo de pacificação social. II SEMID/SEVILES. Disponível em: <<http://www.eventosunisal.com.br/default.aspx>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto movimento pela conciliação - 2006**. Disponível em: [http://portal.tjpr.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?folderId=328895&name=DLFE-11719.pdf](http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=328895&name=DLFE-11719.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1. 7. ed. Bahia: Podivm, 2007.

DIREITO & PAZ – **Revista jurídica**. Ano XIV. N.º26. Lorena: Editora: Pablo Jiménez Serrano, 2012.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Coordenadores: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol.1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACEDO, Elaine Harzheim (Org.). **Comentários ao Projeto de Lei n. 8.046/2010.**

Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>> Acesso em: 25 jan. 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro.** Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/a-mediacao-e-a-necessidade-de-sua-sistematizacao-no-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 22 jan. 2014a.

\_\_\_\_\_. **A mediação na atualidade e no futuro do processo civil brasileiro**

Disponível em: [http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a\\_mediacao\\_na\\_atualidade\\_e\\_no\\_futuro\\_do\\_proc\\_civ\\_brasileiro.pdf](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_na_atualidade_e_no_futuro_do_proc_civ_brasileiro.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2014b.

\_\_\_\_\_. **A Mediação e o Código de Processo Civil projetado.** Disponível em:

<[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a\\_mediacao\\_e\\_o\\_processo\\_civil\\_brasileiro\\_-\\_evolucao\\_atualidades\\_e\\_expectativas\\_no\\_npc\\_-\\_200511.pdf](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_e_o_processo_civil_brasileiro_-_evolucao_atualidades_e_expectativas_no_npc_-_200511.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2014c.

\_\_\_\_\_. **O Novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações.** Disponível em:

<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242895>>. Acesso em: 29 mar. 2013d.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.** 2010a. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei N.º. 8046/2010.** 2010b. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Manual de prática civil.** 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.